

LEI Nº 40/97

DE 20 DE OUTUBRO DE 1.997

**“Institui o Código de Posturas do Município de Abadia de Goiás, e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, no uso de suas prerrogativas asseguradas constitucionalmente, e ainda baseada nos ditames da Lei Orgânica em vigor, **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal de Abadia de Goiás, através de seus membros, **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO I

**Art. 1º** - Esta Lei contém medidas de política administrativa a cargo do Município de Abadia de Goiás, estatuinto as necessárias relações entre este e a população.

**Art. 2º** - São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens de uso comum, tais como, aqueles definidos por lei, como sendo do Município de Abadia de Goiás.

**Art. 3º** - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que, respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da Lei.

**Art. 4º** - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO  
DOS PROCEDENTES E DAS PENAS



**Art. 5º** - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte das providências ou medidas que a ela incumbe realizar.

**Art. 6º** - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de auto de infração, no qual deverá assinalar a irregularidade constante, e deverá dar prazo de dez dias para oferecimento de defesa

**Art. 7º** - Os autos de infração obedecerão os modelos padronizados pela administração.

**Art. 8º** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**Art. 9º**- Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

**Parágrafo Único** - Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

**Art. 10** - Será notificado o infrator da multa imposta cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de dez dias.

**Art. 11** - Negado provimento ao recurso o depósito será convertido em pagamento.

**Art. 12** - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá se paga no prazo de dez dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito na dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

**Art. 13** - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito Municipal. Quando não for possível transferir a coisa para o depósito Municipal, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**§ 1º**- A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá o Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu reconhecimento feito mediante recibo descrito.

**Art. 14 -** A omissão no cumprimento de obrigação cominada em lei municipal, poderá ser somada pelo Município às custas do faltoso, que disto será cientificado.

**Art. 15 -** As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei, serão punidos com multas correspondentes ao valor de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFIR

**Parágrafo Único -** As multas poderão ser reduzidas no seu limite afixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidas comprovadas, assim aconselharem.

**Art. 16 -** Quando couber será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem infração, sendo o seu conhecimento feito mediante recibo descrito.

TÍTULO II  
CAPÍTULO I  
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 17 -** A demolição dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

**Art. 18 -** É proibido nos logradouros públicos:

**I -** Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem a prévia licença do Município.

Pena: multa de 50 a 70 UFIR



**II** - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município:

Pena: multa de 50 a 70 UFIR

**III** - despejar água servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais, nos logradouros públicos ou terrenos baldios:

Pena: multa de 40 a 50 UFIR

**IV** - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento:

Pena: multa de 10 a 30 UFIR

**V** - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais e outros detritos em veículos inadequados ou que possa prejudicar a limpeza urbana:

Pena: multa de 10 a 20 UFIR

**VI** - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

Pena: multa de 15 a 30 UFIR

**VII** - depositar lixo em recipiente que não sejam do tipo aprovado pelo Município..

Pena: multa de 10 a 20 UFIR

**VIII** - vender mercadorias sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 70 a 100 UFIR

**IX** - estacionar veículos sobre passeios ou áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins ou praças:

Pena: multa de 20 a 30 UFIR

**X - capturar aves ou peixes nos parques praças ou jardins:**  
Pena: multa de 10 a 20 UFIR

**XI - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos:**

Pena: multa de 30 a 50 UFIR

**XI - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos:**

Pena : multa de 10 a 20 UFIR

**XIII - soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município:**

Pena : multa de 40 a 70 UFIR

**XIV - acender fogo em local não permitido:**

Pena : multa de 30 a 50 UFIR

**XV - queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos:**

Pena : multa de 20 a 40 UFIR

**XVI - soltar explosivos enumerados no item XV, mesmo sendo, de portas ou janela, que deitarem para logradouros públicos:**

Pena : multa de 20 a 40 UFIR

**XVII - danificar qualquer patrimônio público Municipal:**

Pena : multa de 70 a 100 UF

**XVIII - colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando se os permitidos pela legislação:**

Pena : multa de 20 a 40 UFIR

**XIX - colocar em postes, árvore, meios-fios ou qualquer outro logradouro público, indicações públicas de qualquer tipo, sem licença do Município:**



Pena: multa de 40 a 60 UFIR

**Art. 19** - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações de comício político, festividades cívicas, religiosas, ou qualquer outras de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observados os seguintes critérios:

**I** - serem comunicados ao Município a sua localização

**II** - não perturbarem a ordem pública

**III** - não prejudicarem o calçamento, jardinamento, nem escoamento de águas pluviais, correndo, inclusive, por conta dos responsável pelo evento os estragos por acaso verificados;

**IV** - serem removidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os lixos, entulhos, papéis ou outros objetos de qualquer natureza, a contar do encerramento da atividades.

**Parágrafo Único** - Uma vez findo do prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção e dará ao material o destino que entender, além de aplicar aos responsáveis a pena cabível.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS

#### LOCAIS DE ESPETÁCULOS

**Art. 20** - Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

**Art. 21** - Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

**I** - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores serem convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido de saída e mantidos sempre desobstruídos.

A infração do disposto neste inciso acarretará multa de 80 UFIR.

**Art. 22** - Não será permitida a realização de jogos de diversões nas proximidades de hospitais, casa de saúde ou maternidade:

Pena : multa de 50 a 70 UFIR

**Art. 23** - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito, em forma de caução de 50 a 80 UFIR

**Parágrafo Único** - A caução será restituída integralmente, se não houve necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificado pelo fiscal municipal.

CAPÍTULO III  
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGA.

**Art. 24** - Constitui infração:

**I** - conversar de qualquer forma ou perturbar o motorista de veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento:

Pena: multa de 20 a 40 UFIR

**II** - utilizar aparelhos sonoros em veículos de transporte coletivo:

Pena: multa de 30 a 50 UFIR

**III** - recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado:

Pena: multa de 50 a 80 UFIR

**IV**- permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou insegurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros.

Pena : multa de 30 a 50 UFIR

**V** - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo, em situação de emergência:

Pena : multa de 30 a 50 UFIR

permitido **VI -** transportar passageiros além do número

Pena : multa de 70 a 100 UFIR

passageiros: **VII -** abastecer veículo de transporte coletivo portando

Pena: multa de 20 a 40 UFIR

que interromper a viagem sem causa justa: **VIII -** ao motorista de veículo de transporte coletivo

Pena: multa de 40 a 60 UFIR

**IX -** estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo ou danificando a passagem de outros veículos:

Pena: multa de 30 a 50 UFIR

com a máquina funcionando: **X -** abandonar em via pública, veículo de transporte coletivo

Pena: multa de 20 a 40 UFIR

**XI -** trafegar com veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou do seu destino, ou com a luz do letreiro ou número da linha apagada:

Pena: multa de 20 a 40 UFIR

**XII -** colocar em tráfego veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou de qualquer forma, dificultando a marcha de outros:

Pena: multa de 20 a 40 UFIR

**XIII-** colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mal estado de conservação, colocando em risco a vida dos usuários.

Pena: multa de 50 a 80 UFIR

**XIV** - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo, prévia licença do Município:

Pena: multa de 40 a 60 UFIR

**XVI** - transportar no mesmo veículo explosivos e inflamáveis:

Pena: multa de 80 a 100 UFIR

**XVII** - recusar-se a exhibir documentos á fiscalização, quando é exigido:

Pena: multa de 50 a 80 UFIR

**XVIII** - não atender as normas e orientações da fiscalização:

Pena: multa de 50 a 80 UFIR

CAPÍTULO IV  
DAS CONSTRUÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

**Art. 25** - Constitui infração:

**I** - não Ter ou deixar de exhibir, quando solicitado pela fiscalização no, local da obra, o projeto aprovado e ou licença da execução:

Pena: multa de 50 a 80 UFIR

**II** - deixar de retirar, no prazo de dez dias quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes:

Pena: multa de 30 a 50 UFIR

**Parágrafo Único** - No caso do inciso II do presente artigo , o Município, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

**Art. 26** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixadas na legislação específica, bem como, mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados ou drenados:

Pensa: multa de 40 a 60 UFIR

**Art. 27** - Os proprietários de terrenos edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento dos passeios, fronteiros a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

A infração do disposto neste artigo, acarretará a pena de multa de 70 a 90 UFIR.

#### CAPÍTULO V

#### DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

**Art. 28** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 50 a 80 UFIR

§ 1º - Executar-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado do Município ou das entidades paraestais e os templos, igrejas, sedes de partido político, sindicato, associações, federações ou confederação, reconhecida na forma da lei.

§ 2º - O alvará de licença deverá estar em lugar próprio e facilmente visível:

pena: multa de 40 a 60 UFIR

§ 3º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá se requerido novo alvará de licença para fins de verificações de obediência às leis vigentes.

**Art. 29** - O alvará de licença será expedido mediante requerimento a Prefeitura Municipal.

§ 1º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo alvará deverá requerer outro, com novas características essenciais.

**Art. 30** - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 31** - A licença de localização deverá ser cancelada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

**Parágrafo Único** - Cancelada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Art. 32** - É proibido depositar ou expor à venda de mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos ou ainda sobre marquises ou toldos:

Pena multa de 20 a 50 UFIR

**Art. 33** - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário especial para os estabelecimento quando:

- I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;
- II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendem o decoro público.

§ 1º - O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo e inciso, incorrerá na pena de multa de 30 a 50 UFIR.

CAPÍTULO VI  
ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

DOS

**Art. 34** - São anúncios de propaganda as indicações: letreiros, tabuletas, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública,

em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimento comerciais, industriais, ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

**Art. 35** - É proibida a colocação de anúncios:

**I** - que obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas, janela e bandeiras:

Pena: multa de 20 a 40 UFIR

**II** - que pela quantidade proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas:

Pena: multa de 20 a 40 UFIR

**III** - que, desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios:

Pena: multa de 30 a 60 UFIR

**IV** - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos:

Pena: multa de 30 a 60 UFIR

**V** - que , pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito:

Pena: multa de 30 a 60 UFIR

**VI** - que seja escandalosos ou atentem contra a moral e os bons costumes:

Pena: multa de 70 a 100 UFIR

**Art. 36** - São também proibidos os anúncios:

**I** - inscritos nas folhas das janelas ou portas:

Pena: multa de 30 a 60 UFIR

**II** - pregados, colocados ou dependurados em arvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município

Pena: multa de 30 a 60 UFIR

**III** - aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município.

Pena: multa de 10 a 20 UFIR

**IV** - em faixas que atravessem a via pública, salvo, licença especial fornecida pelo Município.

Pena: multa de 20 a 40 UFIR

**Art. 37** - A toda e qualquer entidade que fizer o uso de faixas e painéis e fixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

**Parágrafo Único** - A infração do disposto neste artigo, acarretará a pena de multa de 20 a 40 UFIR

**Art. 38** - Será facultado as casas de diversões, teatros, cinemas e outras congêneres, a colocação de propagandas e de cartazes artísticos, na parte externa, desde que colocadas em lugar próprio e de referirem exclusivamente as diversões nelas exploradas.

**Art. 39** - Aplicam-se ainda às disposições do artigo anterior:

**I** - à placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, desde que não ultrapassem a 2m<sup>2</sup> ( dois metros quadrados).

**Art. 40** - Qualquer alteração em anúncio de propagandas deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII  
DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

**Art. 41** - Os animais abandonados no logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Tratando-se de cão será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§ 2º - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 50 a 80 UFIR.



**Art. 42** - É obrigatória a vacinação anual de cães.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 20 a 40 UFIR.

**Art. 43** - Tratando-se de outros animais como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias, deverá o Município providenciar sua venda em leilão.

**Art. 44** - é proibida a existência, no perímetro urbano, de animais de cocheiras, pocilgas ou estábulos:

Pena: multa de 50 a 80 UFIR.



**Poder Executivo**  
 Prefeitura Municipal  
**ABADIA DE GOIÁS**



**Art. 45** - Ficam proibidas os estábulos de feras e as exposições de qualquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores:

Pena: multa de 70 a 100 UFIR.

**Art. 46** - É proibido criar abelhas no perímetro urbano:

Pena: multa de 120 a 150 UFIR.

TÍTULO III  
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 47** - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

**Art. 48** - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzem fumaça, odores desagradáveis e nocivos ou incômodos á população.

CAPÍTULO II  
DA POLUIÇÃO DO AR

**Art. 49** - É vedado perturbar o bem estas das pessoas e o sossego público ou perturbar os vizinhos com barulhos, ruídos e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixado pelo Município.

**Art. 50** - Para impedir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos, em zona residencial;

**II** - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos, incômodos ou sons além dos limites permitidos;

**III** - sinalizar convenientemente, às áreas próximas a hospitais, casas de saúde, postos de saúde ou maternidade.

**IV** - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

**Art. 51** - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 06:00 (seis) horas, máquinas, motores, e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações os ruídos.

**Parágrafo Único** - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município, se colocados em funcionamento os aparelhos que causem sons ou ruídos após as 22:00 horas e até as 06:00 horas da manhã.

A infração ao disposto neste artigo acarretará pena de multa de 80 a 100 UFIR.

**Art. 52** - Casa de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos solados ou aparelho de som deverão adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 70 a 100 UFIR.

CAPÍTULO IV  
DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

**Art. 53** - Para impedir a poluição das águas é proibido:

**I** - as indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos e detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos Municipais:



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal  
**ABADIA DE GOIÁS**



Pena: multa de 70 a 100 UFIR.

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais:

Pena: multa de 70 a 100 UFIR.

III - Instalar estábulo e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, lagos, de forma a proporcionar a poluição das águas:

Pena: multa de 70 a 100 UFIR.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 54** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, por força de notificação feita previamente ao infrator, assegurada ampla defesa.

**Art. 55** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém, seus efeitos terá aplicabilidade à partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1.998, revogando-se todas e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 20 dias do mês de outubro de 1997.

*Valdeci Salgado Mendonça*  
Valdeci Salgado Mendonça  
Prefeito Abadia de Goiás

PUBLICADO EM 201 10 197.

*Antomar Moreira de Santos*  
Antomar Moreira de Santos  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças